

RESOLUÇÃO CFN N.º 227/99

DISPÕE SOBRE O REGISTRO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DE TÉCNICOS DA ÁREA DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das competências previstas na Lei n.º 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto n.º 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e na Lei n.º 8.234, de 17 de setembro de 1991;

Considerando, que o então Conselho Federal de Educação, em 5 de dezembro de 1974, no Processo CFE n.º 5.115/73, pelo Parecer CFE n.º 4.089/74 - CEPSG, aprovou a Habilitação Profissional de Técnico em Nutrição e Dietética, fixando as matérias profissionalizantes e carga horária, além de indicar o campo de ocupação dos egressos dos novos cursos;

Considerando, que não obstante os egressos dos cursos técnicos submetam-se a formação regular conforme a legislação de ensino brasileira, inexistente norma específica disciplinando a atuação dos profissionais;

Considerando, que a Alimentação e a Nutrição constituem área de conhecimento científico, relacionada com a saúde humana, na qual atuam profissionais de formação superior e de nível técnico, atuação essa que pode e deve fazer-se de forma conjunta em proveito da melhoria da qualidade de vida das pessoas;

Considerando, que a orientação, disciplina, coordenação e fiscalização desse exercício profissional compete ao Conselho Federal de Nutricionistas, que deve assumir a função fiscalizatória na área de Alimentação e Nutrição, fazendo-o em proveito de toda a comunidade, inferindo-se atribuição bastante para tal no Artigo 9º, Incisos II, III e XII da Lei n.º 6.583, de 20 de outubro de 1978;

Considerando, que o registro e a fiscalização profissional dos Técnicos na área de Alimentação e Nutrição já foi admitido nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, o que fora objeto da Resolução CFN n.º 57, de 12 de fevereiro de 1985;

Considerando, que o Poder Judiciário tem, reiteradamente, reconhecido o direito dos técnicos com formação na área de Alimentação e Nutrição obterem o registro nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, dando provimento aos pedidos, o que tem obrigado à aceitação de tais registros;

R E S O L V E:

ART. 1º - O exercício da profissão de Técnico na área de Alimentação e Nutrição será permitido exclusivamente aos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, cabendo a estes órgãos exercer a fiscalização do exercício profissional.

ART. 2º - São considerados Técnicos na área de Alimentação e Nutrição os egressos dos cursos técnicos que atendam às disposições da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou dos cursos de 2º grau ou de nível médio, de acordo com a

legislação anterior.

ART. 3º - A inscrição será concedida àquele que:

I. – possua diploma de Técnico da área de Alimentação e Nutrição, ou equivalente, expedido na forma da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II. - possua diploma de Técnico de 2º grau ou de nível médio, ou certificado equivalente, expedido na forma de legislação anterior à Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III. - possua diploma equivalente, obtido no exterior, revalidado e registrado no Brasil, conforme a legislação própria.

ART. 4º - Até que o Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) baixe a resolução prevista no Artigo 17 desta Resolução, os Técnicos de Alimentação e Nutrição poderão exercer as seguintes atribuições previstas no Parecer CFE n.º 4089/74-CEPSG:

I. – prestar assistência relacionada com a sua especialidade ao Nutricionista, em especial:

- a. controle técnico do serviço de alimentação (compras, armazenamento, custos, quantidade, qualidade, aceitabilidade, etc);
- b. coordenação e supervisão do trabalho do pessoal do serviço de alimentação (verificação inclusive de teor de cocção dos alimentos);
- c. supervisão da manutenção dos equipamentos e do ambiente;
- d. estudos do arranjo físico do setor;
- e. treinamento do pessoal do serviço de alimentação;
- f. divulgação de conhecimentos sobre alimentação correta e da utilização de produtos alimentares (educação alimentar);
- g. pesquisas em cozinha experimental, em laboratórios bromatológicos e de tecnologia alimentar.

II. – responsabilizar-se pelo acompanhamento e confecção de alimentos;

III. – orientar, coordenar e controlar a execução técnica de trabalho relacionado com Nutrição e Dietética, no que diz respeito ao controle de qualidade dos alimentos, ao seu correto armazenamento e a sua cocção;

IV. – opinar na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V. – responsabilizar-se por projeto de sua especialidade, desde que compatível com sua formação profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhum Técnico da área de Alimentação e Nutrição poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos

das disciplinas que contribuem para sua formação profissional.

ART. 5º - Aos Técnicos da área de Alimentação e Nutrição são aplicáveis, no que couber, as disposições e procedimentos concernentes à inscrição definitiva, provisória ou secundária, transferência, cancelamento, anuidades, taxas e emolumentos, multas, penalidades, Código de Ética e quaisquer outros previstos na Lei n.º 6.583, de 1978, no Decreto n.º 84.444, de 1980, e nas Resoluções do Conselho Federal de Nutricionistas.

ART. 6º - As anuidades devidas pelos Técnicos da área de Alimentação e Nutrição corresponderão a 50% (cinquenta por cento) dos valores fixados para os profissionais de nível superior.

ART. 7º - O requerimento de inscrição será dirigido ao Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas que jurisdicione o domicílio do requerente, e conterà os seguintes dados:

- I. - nome completo;
- II. - nacionalidade;
- III. - data e local de nascimento;
- IV. - filiação;
- V. - endereço residencial e profissional;
- VI. - título constante do diploma ou certificado;
- VII. - data da expedição do diploma ou certificado; e
- VIII. - nome e localização do estabelecimento de ensino ou do órgão expedidor do diploma ou certificado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo dúvida quanto à documentação o processo será remetido, para apreciação prévia, ao Conselho Regional de Nutricionistas da Região onde esteja localizado o estabelecimento de ensino expedidor do diploma ou certificado, ou do local onde o profissional tenha exercido atividades por mais de 5 (cinco) anos.

ART. 8º - O requerimento será instruído com:

- I. original e cópia do diploma ou certificado, devidamente registrado no órgão de ensino competente;
- II. prova de recolhimento da taxa de inscrição (original);
- III. cópia da cédula de identidade;
- IV. cópia do documento de inscrição no CPF;
- V. cópia do certificado militar, se for o caso;
- VI. 4 (quatro) fotos 2x2, de frente, recentes.

§ 1º - Os originais serão restituídos após certificada a autenticidade das cópias, exceto o diploma ou certificado, que será devolvido quando da expedição dos documentos da inscrição.

§ 2º - Poderão ser exigidos outros documentos além dos especificados, sempre que o CRN entender necessário ao esclarecimento de fatos e situações.

ART. 9º - A inscrição decorrente de formação no estrangeiro deverá atender, ainda, às seguintes exigências:

a) os documentos em língua estrangeira, devidamente legalizados, deverão estar traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado;

b) apresentação de prova de autorização para permanência definitiva no país, quando estrangeiro.

ART. 10 – O Conselho Regional de Nutricionistas fará a inscrição dos Técnicos da área de Alimentação e Nutrição, em livro próprio, conferindo-lhes número de registro, seguido de uma barra e da letra "T", discriminando ainda o título do inscrito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao profissional inscrito na forma da presente Resolução será fornecida Carteira de Identidade Profissional de Técnico da área de Alimentação e Nutrição e Cartão de Identificação termoplástico, confeccionados, distribuídos e controlados pelo Conselho Federal de Nutricionistas, conforme modelos aprovados pelo seu Plenário.

ART. 11 - A nenhum Técnico da área de Alimentação e Nutrição será expedida mais de uma Carteira Profissional ou Cédula de Identidade, exceto quando se tratar da 2ª via.

ART. 12 - O diplomado no país como Técnico da área de Alimentação e Nutrição, cujo diploma ou certificado esteja em processamento de registro no órgão competente, poderá exercer a profissão pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por mais 12 (doze) meses, mediante franquias provisórias, expedidas pelo Conselho Regional de Nutricionistas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A franquias provisórias serão requeridas e instruídas conforme o disposto nos Artigos 7º e 8º desta Resolução, exceto o diploma, que será substituído pelo certificado de conclusão do curso ou outro documento hábil e equivalente.

ART. 13 - O disposto nesta Resolução aplica-se às habilitações profissionais de Técnico da área de Alimentação e Nutrição, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação.

ART. 14 - Nos trabalhos executados pelos técnicos de que trata esta Resolução é obrigatória, além de assinatura, a menção explícita do título, do número do registro profissional e do CRN que conferiu o registro.

ART. 15 - O exercício da profissão de Técnico da área de Alimentação e Nutrição é regulado pelas mesmas normas que regem o exercício da profissão de Nutricionistas, com as ressalvas constantes desta Resolução.

ART. 16 - O Técnico da área de Alimentação e Nutrição, que exceder ou exorbitar das atribuições conferidas em seu registro, incorrerá em exercício ilegal da

profissão, sujeitando-se às penalidades legais.

ART. 17 - No prazo de 12 (doze) meses, renováveis por igual período, a contar da publicação desta Resolução, o Conselho Federal de Nutricionistas, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas, disciplinará:

- I. a participação dos Técnicos da área de Alimentação e Nutrição nos órgãos colegiados dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas;
- II. a fixação das atribuições dos Técnicos da área de Alimentação e Nutrição, considerando os conteúdos dos cursos de formação.

ART. 18 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CFN n.º 99, de 8 de março de 1990.

Brasília, 24 de outubro de 1999

RITA MARIA ARAÚJO BARBALHO
Presidente do CFN
CRN-7/005

VITÓRIA ELIZABETH S. BASTOS
Secretária do CFN
CRN-1/037